



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600385-84.2020.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148**  
**REPRESENTADO: JEANE F DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral com pedido de concessão de tutela de urgência para que suspensão a divulgação do resultado da pesquisa registrada por JEANE F DE OLIVEIRA / ATTITUDE CONSULTORIA DE PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO.

Aduz o autor que o representado não observou os requisitos legais necessários para sua realização tendo em vista que o supracitado instituto de pesquisa não informou os bairros em que realizaria a pesquisa, bem como apresenta perguntas que retiram diversos eleitores da pesquisa.

Éo que importava relatar. Passo a apreciar a decisão liminar à luz das premissas do fumus boni juris e do periculum in mora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito está suficiente demonstrada, uma vez que a pesquisa referida indica, a priori, que a representada ainda não cumpriu todos os termos da resolução 23.600/2019.

Também ressalto que o dispositivo de lei é cristalino e estreme de dúvida quanto a necessidade de complementação do registro até o dia seguinte em que puder ser divulgada, sob pena de ser considerada não registrada, ex vi do art. 2º, §7º, da Resolução 23.600 do TSE:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário** e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral

Em consulta ao sítio do TSE no endereço <http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml> é possível constatar que não foi complementado o registro até o presente momento, com a indicação do número de eleitores em cada setor censitário.



Com efeito, há apenas a indicação do número de entrevistados para todos os setores, não se realizando a indicação específica para cada setor censitário discriminado.

Ademais, a representada indica apenas os setores censitários, sem discriminar a área de abrangência, faltando com o dever de transparência, uma vez que a resolução dispõe que devem ser indicados os bairros ou a delimitação da região, ainda que o código possa se referir a uma região, não resta claro qual a delimitação da área abrangida pela consulta do detalhamento juntado no sistema PesqEle.

No que tange as perguntas questionadas, não vejo, a priori, infringência a resolução. Destaca-se que o art. 15 da Resolução 23600/2019 do TSE dispõe que as pesquisas serão impugnadas de acordo com o que dispõe a referida resolução e do art. 33 da Lei 9.504/97. Não trazendo o impugnante nenhuma referência a algum dispositivo dos normativos citados que estivessem sendo infringidos.

Por outro lado, como se retira alguns eleitores da pesquisa, esses eleitores excluídos devem ser informados na divulgação, para que todos saibam que a pesquisa retirou algumas pessoas da pesquisa, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, §2º, da Resolução 23600/2019 do TSE.

Cumprido destaca que o perigo da demora é evidente, haja vista ser necessário coibir a divulgação de material irregular até o deslinde do processo para evitar eventuais prejuízo ao pleito eleitoral.

Assim, presente os requisitos autorizados, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a REPRESENTADA abstenha-se de veicular o material descrito na petição inicial (pesquisa eleitoral) em qualquer meio de comunicação social (redes sociais, jornais, páginas e grupos), sob pena de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada veiculação, enquanto não cumprir a exigência prevista no art. 2º, §7ª, IV, da Resolução 23.600/2019, além de que deve constar na divulgação da pesquisa quais eleitores forem excluídos da pesquisa.

Após o prazo de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Após voltem-se os autos conclusos para sentença.

Diligências necessárias.

Vitória do Mearim, datado e assinado digitalmente.

